



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 18.12.2000
COM(2000)843 final

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

sobre a aplicação da Directiva 93/109/CE nas eleições para o Parlamento Europeu de Junho de 1999

Direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes no Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

sobre a aplicação da Directiva 93/109/CE nas eleições para o Parlamento Europeu de Junho de 1999

Direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes no Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade

1. INTRODUÇÃO

O direito de voto e de elegibilidade nas eleições municipais e nas eleições para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência é um dos direitos inovadores conferidos pelo Tratado na parte sobre "A Cidadania da União".

No que diz respeito às eleições para o Parlamento Europeu, este direito é consagrado pelo disposto no nº 2 do artigo 19º do Tratado CE e executado pela Directiva 93/109/CE¹ do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o sistema de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes no Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade².

A Directiva 93/109/CE foi aplicada pela primeira vez nas eleições para o Parlamento Europeu de Junho de 1994³. A Comissão, em conformidade com o artigo 16º da Directiva 93/109/CE, apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da directiva nestas eleições⁴.

No que diz respeito às eleições de Junho de 1999, a directiva não prevê a elaboração de um segundo relatório. Porém, por razões várias afigura-se necessária uma avaliação. Em primeiro lugar, as circunstâncias da sua aplicação em 1994. Com efeito, dada a data de adopção da directiva, esta foi transposta nos Estados-Membros pouco antes das eleições de Junho de 1994 (leis de transposição adoptadas entre 22 de Dezembro de 1993 e 11 de Abril de 1994), restando pouco tempo para a necessária organização de uma campanha de informação destinada aos cidadãos da União sobre a existência destes direitos e das condições e modalidades do seu exercício. Seguidamente, as conclusões do relatório elaborado após as eleições de 1994, tanto no que diz respeito ao artigo 12º (o dever de informar) como ao artigo 13º (sistema de intercâmbio de informações para evitar o voto duplo) da directiva, têm um carácter transitório, devido às circunstâncias específicas das eleições de 1994. Enfim, graças à colaboração entre os serviços da Comissão e as administrações

¹ JO L 329 de 30.12.1993, p. 34.

² Especifica-se que a directiva só diz respeito ao voto no Estado-Membro de residência nas listas de candidatos do Estado-Membro de residência. De facto, determinados Estados-Membros conferem aos seus nacionais residentes noutra Estado-Membro o direito de voto nas listas do país de origem. Esta é uma situação abrangida exclusivamente pelo direito nacional do Estado-Membro de origem.

³ Na Suécia, as primeiras eleições para o Parlamento Europeu realizaram-se em 17 de Dezembro de 1995, na Áustria em 13 de Outubro de 1996 e na Finlândia em 20 de Outubro de 1996.

⁴ Documento COM(1997) 731 final.

nacionais competentes, foram introduzidas várias alterações ao sistema de intercâmbio previsto no artigo 13º da directiva, cuja eficácia deve ser verificada.

A presente comunicação destina-se, por conseguinte, a avaliar a aplicação da directiva nas eleições de Junho de 1999, a fim de chamar a atenção para os principais problemas detectados, bem como a fim de divulgar e incentivar as boas práticas registadas em determinados Estados-Membros, com o objectivo de reforçar a participação dos cidadãos da União na actividade política no Estado-Membro de residência.

Esta comunicação deve também ser vista na perspectiva do compromisso assumido pela Comissão de velar no sentido de uma correcta aplicação do direito comunitário e de aproximar a União aos seus cidadãos. Os direitos políticos conferidos aos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade constituem um factor importante para o reforço do sentimento de pertença à União Europeia, mas também um factor essencial para uma boa integração no Estado-Membro de residência.

A presente comunicação concentrar-se-á sobre os pontos problemáticos, principalmente sobre as questões da informação dos cidadãos comunitários e o funcionamento do sistema intercâmbio de informações.

2. DIRECTIVA 93/109/CE

2.1. Apresentação geral

Na prossecução dos objectivos definidos no nº 2 do artigo 19º do Tratado CE, a Directiva 93/109 estabeleceu os princípios com base nos quais os cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não sejam nacionais podem exercer o seu direito no Estado-Membro de residência, desde que preencham as condições impostas pela legislação eleitoral desse Estado-Membro relativamente aos seus nacionais. Esses princípios são os seguintes:

Liberdade de escolha

Os cidadãos da União podem exercer o seu direito no Estado-Membro de origem ou no Estado-Membro de residência.

Voto e candidatura únicos

Não podem votar ou apresentar candidatura em mais de um Estado-Membro nas mesmas eleições para o Parlamento Europeu. Se votar ou apresentar candidatura num Estado-Membro, o cidadão da União perde automaticamente esse direito no outro Estado-Membro. A fim de evitar votações duplas e duplas candidaturas, os Estados-Membros procedem ao intercâmbio de informações respeitantes aos cidadãos que exercem os seus direitos eleitorais noutra Estado-Membro.

Primeira inscrição nos cadernos eleitorais no Estado-Membro de residência unicamente a pedido

Os cidadãos da União que tencionem exercer o seu direito de voto no Estado-Membro de residência devem solicitar a sua inscrição nos cadernos eleitorais.

Igualdade de acesso aos direitos eleitorais

Com base no princípio da não discriminação, os cidadãos da União beneficiam dos direitos eleitorais nas mesmas condições dos nacionais do Estado-Membro em que residem. Isto implica, por exemplo, o acesso às mesmas vias de recurso no que diz respeito às omissões ou erros nos cadernos eleitorais ou na declaração de candidatura ou ainda ao alargamento do voto obrigatório aos não nacionais. Do mesmo modo, uma vez inscrito nos cadernos eleitorais, o cidadão da União Europeia fica sujeito às mesmas condições dos cidadãos nacionais, a menos que solicite a eliminação da inscrição. Isto implica igualmente que os cidadãos da União podem participar plenamente na actividade política do Estado-Membro de residência, nomeadamente no que diz respeito à filiação nos partidos políticos existentes, incluindo a fundação de novos partidos políticos.

Efeito extraterritorial das regras relativas à exclusão dos candidatos

O cidadão privado do direito de elegibilidade no seu Estado-Membro de origem não pode ser eleito para o Parlamento Europeu no seu Estado-Membro de residência.

O dever de informar

Para garantir que os eleitores comunitários residentes noutra Estado-Membro conheçam os seus novos direitos, a directiva obriga o Estado-Membro de residência a informá-los "com a devida antecedência e de forma adequada" das condições e modalidades de exercício desses direitos.

Possibilidade de disposições derogatórias se justificadas por uma situação específica de um Estado-Membro

O artigo 14º autoriza excepcionalmente a introdução de disposições derogatórias ao princípio de igualdade de tratamento quando problemas específicos de um Estado-Membro o justificam. A directiva contém duas disposições derogatórias. A primeira diz respeito às exigências mínimas de residência que podem ser impostas aos não nacionais pelos Estados-Membros, se a proporção de cidadãos da União Europeia nele residentes, que não tenham a sua nacionalidade, ultrapasse 20% do conjunto dos eleitores. A segunda diz respeito aos Estados-Membros em que os residentes da União Europeia já tinham participado em eleições nacionais e que, para o efeito, se tinham inscrito nos cadernos eleitorais exactamente nas mesmas condições que os eleitores nacionais. Em conformidade com a directiva, estes Estados-Membros podem não aplicar algumas das suas disposições (artigos 6º a 13º) aos nacionais de outros Estados-Membros nessa situação.

2.2. A transposição da directiva

O artigo 17º da directiva previa a transposição pelos Estados-Membros, o mais tardar em 1 de Fevereiro de 1994, a fim de permitir a sua aplicação nas eleições de Junho de 1994.

Todos os Estados-Membros transpuseram a directiva a tempo para permitir a sua aplicação em Junho de 1994, ainda que muitas vezes em datas bastante próximas das eleições em causa (transposições entre 22/12/93 e 11/4/94).

Globalmente, a directiva foi transposta de forma satisfatória pelos Estados-Membros. A pedido da Comissão, os Estados-Membros introduziram um determinado número de pequenas alterações às legislações de transposição.

Só num caso é que foi necessário prosseguir o procedimento previsto no artigo 226º do Tratado até à fase de formulação do parecer fundamentado. Trata-se do procedimento por infracção iniciado contra a República Federal da Alemanha. De facto, segundo a legislação alemã, é estabelecido um caderno eleitoral para cada acto eleitoral e destruído em seguida. Para a constituição deste caderno, a lei de transposição estabelecia a diferença entre os eleitores de nacionalidade alemã e os outros cidadãos da União que não tinham a nacionalidade alemã. Os eleitores de nacionalidade alemã eram automaticamente inscritos nesses cadernos, constituídos com base no recenseamento da população. Pelo contrário, os eleitores que não tivessem a nacionalidade alemã só podiam ser inscritos mediante pedido, mesmo que estivessem inscritos no registo municipal da população e mesmo que já constassem do caderno eleitoral constituído para as eleições anteriores e cuja situação não se tivesse alterado. Os cidadãos da União deveriam, por conseguinte, apresentar novo pedido de inscrição antes de cada acto eleitoral, quando a directiva prevê, no nº 4 do seu artigo 9º, que *os eleitores comunitários que tenham sido inscritos nos cadernos eleitorais mantêm a sua inscrição nas mesmas condições dos eleitores nacionais, até solicitarem a eliminação da inscrição ou até que sejam automaticamente eliminados do caderno por terem deixado de preencher as condições necessárias para o exercício do direito de voto.*

Este procedimento por infracção continua em curso. A Alemanha comunicou a sua intenção de alterar a legislação nacional para dar cumprimento à Directiva 93/109/CE.

Esta transposição incorrecta da directiva na Alemanha teve repercussões significativas sobre a participação dos cidadãos da União nas eleições de Junho de 1999 (ver ponto 3.2).

3. AS ELEIÇÕES DE JUNHO DE 1999

3.1. Aspectos gerais

De um modo geral, as eleições de Junho de 1999 foram marcadas pela diminuição global da participação dos cidadãos nas eleições para o Parlamento Europeu.

Trata-se da confirmação de uma tendência constante desde as primeiras eleições para o Parlamento Europeu por sufrágio universal directo. A leitura do quadro sobre a taxa de participação nos quinze Estados-Membros da União permite verificar que só a Bélgica, Espanha, Grécia, Irlanda e Portugal registaram ligeiros aumentos da participação. Porém, sublinha-se que na Bélgica e na Espanha as eleições europeias foram organizadas na mesma data que as eleições nacionais e municipais, respectivamente. Em certos países, a diminuição da participação foi muito significativa, como na Finlândia, Áustria ou Alemanha. A nível da União Europeia, a participação passou de 56,5% em 1994 para 49,7% em 1999 (nas primeiras eleições, em 1979, foi de 63%).

Taxa global de participação nas eleições para o PE de 1994 e de 1999

	A	B ⁵	D	DK	E	F	FI	GR ⁵	I	IRL	L ⁵	NL	P	S	UK	UE
94	67,7	90,7	60	52,9	59,1	52,7	60,3	71,2	73,7	44	88,5	36	35,5	41,6	36,4	56,5
99	49,4	90,8	45,2	50,5	63,1	46,8	30,1	75,3	70,8	50,2	88,5	29,9	40	38,8	24	49,7

3.2. A participação dos cidadãos da União nas eleições de Junho de 1999 no Estado-Membro de residência

Uma vez mais, a proporção de cidadãos da União inscritos nos cadernos eleitorais do Estado-Membro de residência é muito variável e geralmente reduzida, como o demonstra o quadro seguinte:

Taxa de inscrição dos cidadãos da União no Estado-Membro de residência

	A	B	D	DK	E	F	FI	GR	I	IRL	L	NL	P	S	UK	UE
94	7,9	5,1	6,7	24,9	12,6	3,4	22	1,6	1,8	44,1 ⁶	6,6	--	2,3	24	1,96	5,9
99	15,1	7,7	2,1	26,6	22,4	4,9	28,1	1,8	9,2	43,9	8,8	16,9	13,6	27,2	23,1	9

Salienta-se, porém, que a proporção está em aumento em todos os Estados-Membros, à excepção da Alemanha. Além disso, pode sublinhar-se que os dois Estados-Membros (Alemanha e França) que acolhem o maior número de cidadãos da União nacionais de outro Estado-Membro (63% dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não têm a nacionalidade residem num destes dois países) têm uma taxa de inscrição muito reduzida, o que faz baixar a média da União (que seria de 17,3% se não se tomassem em conta a França e a Alemanha).

Na Alemanha, foi dado início a um procedimento de infracção por transposição incorrecta da Directiva 93/109/CE.

Os cidadãos inscritos em 1994, que, na sequência desta transposição incorrecta, contrariamente às disposições da directiva, deviam solicitar para serem novamente inscritos nos cadernos eleitorais em 1999, não foram suficientemente informados da obrigação de solicitar de novo a sua inscrição e dos prazos para o fazerem, o que explica a diminuição da participação e está na origem da maior parte das queixas

⁵ O voto é obrigatório na Bélgica, Grécia e Luxemburgo.

⁶ À excepção dos nacionais britânicos.

apresentadas à Comissão e das petições ao Parlamento Europeu sobre esta matéria (ver anexo 5).

Quanto à França, a percentagem de inscritos pouco evoluiu em relação a 1994: passou de 3,38% para 4,9%, ficando muito aquém da média da União.

É de salientar ainda o caso da Grécia, cuja taxa de inscrição é a mais baixa dos quinze Estados-Membros, só tendo evoluído muito ligeiramente em relação a 1994.

Salienta-se que não existem dados sobre a participação efectiva nas eleições europeias dos cidadãos comunitários residentes num Estado-Membro de que não têm a nacionalidade. Os únicos dados disponíveis dizem respeito ao número desses cidadãos inscritos nos cadernos eleitorais do Estado-Membro de residência e, relativamente a determinados Estados-Membros, o número desses cidadãos inscritos para votar no seu Estado-Membro de origem. Pode porém admitir-se que a grande maioria dos cidadãos da União inscritos nos cadernos eleitorais do Estado-Membro de residência, que solicitaram a sua inscrição nos cadernos eleitorais, exerceram efectivamente o seu direito de voto e que, por conseguinte, a taxa de abstenção destes cidadãos é pouco significativa.

Uma leitura cruzada dos dados acima apresentados com os dados referentes ao número de cidadãos que residem noutro Estado-Membro de que não têm a nacionalidade e que votam pelas listas do seu país de origem poderia proporcionar informações úteis. Infelizmente, só nove Estados-Membros comunicaram esses dados: A, B, D, DK, E, I, IRL, NL e P. Por outro lado, alguns Estados-Membros (FI, IRL, L, NL e UK) não apresentaram por nacionalidade os dados sobre os cidadãos comunitários inscritos nos seus cadernos, o que não permite fazer o cruzamento destes dois tipos de dados. Porém, o anexo 6, apesar destas lacunas, permite mesmo assim determinar as grandes tendências. Verificam-se assim enormes diferenças entre os Estados-Membros: enquanto que o voto no país de origem não tem qualquer expressão em certos Estados-Membros (B e IRL), noutros ultrapassa, mais ou menos, o voto nos Estados-Membros de residência (A, E, I e P). Esta situação pode sem dúvida explicar-se por uma série de factores, nomeadamente as disposições da legislação eleitoral do Estado-Membro de origem, o grau de laços efectivos com o Estado de origem, o investimento em informação e o apelo ao voto pelo Estado-Membro de origem, etc. Em todo o caso, trata-se de um elemento novo a ter em conta na análise da taxa de participação dos cidadãos no Estado-Membro de residência. Esta proporção significativa de cidadãos que decidem votar pelas listas do Estado-Membro de origem também deve, sem dúvida, ser relacionada com o facto de o debate político durante a campanha eleitoral se centrar pouco sobre questões europeias, mas sobretudo sobre questões de interesse nacional.

Pode igualmente considerar-se que a generalização das estadias de curta duração noutro Estado-Membro, por motivos profissionais ou outros, é susceptível de influenciar a taxa de inscrição.

Os cidadãos da União residentes noutro Estado-Membro estarão provavelmente mais inclinados a exercer os seus direitos eleitorais no Estado-Membro de residência se tiverem o sentimento de serem correctamente representados e ouvidos. Por isso, é importante que lhes seja assegurada uma possibilidade efectiva de participação activa na actividade política no Estado-Membro de residência. O anexo 5 mostra que a possibilidade de fundar e de filiação em partidos políticos no Estado-Membro de

residência não está garantida em todos os Estados-Membros. A Comissão reafirma⁷ que os direitos de ordem política são condições prévias para o exercício dos direitos de voto e de elegibilidade consagrados no artigo 19º do Tratado, tanto mais que, na maior parte dos Estados-Membros, só os partidos políticos são autorizados a apresentar candidatos às eleições europeias. Sem este direito à plena participação na actividade política local, o direito de elegibilidade não é total.

Neste contexto, não surpreende que, tal como em 1994, o número de candidatos e de eleitos nos cadernos eleitorais de um Estado-Membro de que não são nacionais seja extremamente baixo. O quadro a seguir apresentado retoma para cada Estado-Membro o número de candidatos não nacionais e o número de eleitos não nacionais nas eleições de Junho de 1999.

Número de candidatos e de eleitos por Estado-Membro

	A	B	D	DK	E	F	FI	GR	I	IRL	L	NL	P	S	UK	UE
Candidatos	1	14	16	0	10	8	0	5	6	0	--	2	0	0	0	62
Eleitos	0	2	0	0	0	1	0	0	1	0	--	0	0	0	0	4

Em 1994, 53 não nacionais apresentaram-se como candidatos e só um foi eleito no seu Estado-Membro de residência.

3.3. A informação dos cidadãos da União (artigo 12º da directiva)

As eleições de Junho de 1994 foram as primeiras em que os não nacionais podiam participar⁸.

A Comissão, no seu relatório sobre as eleições para o PE em 1994⁹, concluiu que *a informação sobre os novos direitos foi insuficiente*. Por esta razão, salientou que *os Estados-Membros deverão redobrar esforços no sentido de informar os seus residentes da União Europeia não nacionais, como previsto no artigo 12º da directiva. É especialmente o caso dos Estados-Membros que não contactam os cidadãos da União Europeia individualmente e recorrem apenas à afixação pública. Deverá ser feito um esforço especial para informar os cidadãos da União Europeia dos prazos de inscrição*.

O exercício dos direitos políticos concedidos a título da cidadania da União aos mais de 5 milhões de europeus em idade de votar que residam noutro Estado-Membro exigia sem dúvida um enorme esforço de informação a esses cidadãos, que não só desconhecem a existência desses direitos, mas também as modalidades práticas do seu exercício no Estado de residência. Salienta-se que as modalidades podiam ser bastante diferentes das do seu Estado-Membro de origem.

⁷ Ver o Segundo Relatório da Comissão sobre a Cidadania da União (COM(1997) 230 final), ponto 1.4.

⁸ À excepção da Irlanda e Reino Unido concediam já o direito de voto aos não nacionais.

⁹ Documento COM(1997) 731 final.

Embora seja legítimo pensar que a maioria dos interessados já tem conhecimento da existência do direito de voto no Estado-Membro de residência, é, em todo o caso, legítimo supor que a maioria não conhece suficientemente bem as modalidades do seu exercício, nomeadamente no que diz respeito à inscrição nos cadernos eleitorais. É o que decorre nomeadamente das queixas recebidas pela Comissão e das numerosas petições tratadas pela Comissão das Petições do Parlamento Europeu sobre a matéria (ver anexo 5).

O quadro que figura no anexo 1 apresenta o tipo de campanha de informação efectuada em cada Estado-Membro e as percentagens de inscrições nos cadernos eleitorais dos cidadãos da União não nacionais. Verificámos com satisfação que seis Estados-Membros enviaram a informação directamente aos eleitores potenciais (Dinamarca, Finlândia, Países Baixos, Espanha, Irlanda¹⁰ e Reino Unido¹¹). Noutros Estados-Membros, certas autarquias enviaram a informação necessária directamente aos eleitores (Itália e Alemanha), mas é difícil de avaliar o seu alcance. Este tipo de informação provou uma vez mais a sua eficácia, visto que a taxa de inscrição dos cidadãos da União Europeia nesses seis Estados-Membros é de 23,5% contra 9% para a União no seu conjunto.

Nos termos do artigo 12º da directiva, os Estados-Membros de residência informarão, *com a devida antecedência e de forma adequada, os eleitores e elegíveis comunitários das condições e modalidades de exercício do direito de voto e da elegibilidade nesse Estado*. Uma primeira observação sobre este artigo consiste em afirmar que o mesmo não se limita às primeiras eleições realizadas em aplicação da directiva. Nada neste artigo ou na economia da directiva permite tirar esta conclusão.

Além disso, salienta-se que não é fácil definir o que é informar «de forma adequada». Em resposta a uma pergunta parlamentar¹², a Comissão afirmou que "*a única obrigação que incumbe aos Estados-Membros consiste em informar os residentes de maneira apropriada, enquanto a forma escolhida para essa informação é deixada inteiramente à discricção dos próprios Estados-Membros*". Embora seja manifesto que é deixada uma grande margem de apreciação aos Estados-Membros, é também claro que a informação deve ser exercida em cumprimento do objectivo do disposto no artigo e ser adequada ao objectivo que a directiva se propõe alcançar.

A Comissão entende que os Estados-Membros devem informar especificamente os cidadãos da União que residem nos seu território sobre as modalidades e as condições para o exercício dos seus direitos eleitorais. Isto implica, por conseguinte, que um Estado-Membro não poderia respeitar a obrigação que lhe incumbe por força do artigo 12º se se limitasse à informação habitualmente dada aos seus nacionais. Se tal acontecesse, o artigo 12º deixaria de ter qualquer eficácia, o que não pode ser o caso. Esta informação deve ser, portanto, orientada por forma a responder às necessidades específicas de informação destes eleitores.

Por conseguinte, a Comissão entende que a avaliação sobre a correcta aplicação desta disposição da directiva deve ter em conta, não o texto da lei que a transpõe, mas os resultados práticos desta informação e as suas repercussões sobre a participação dos

¹⁰ Informação enviada a todas as famílias sobre as modalidades do exercício do direito de voto.

¹¹ Idem.

¹² Pergunta escrita nº E-3111/95 - JO C 79/50 de 18.3.96.

cidadãos da União nas eleições para o Parlamento Europeu. A Comissão está consciente de que não é fácil definir limiares mínimos abaixo dos quais se possa considerar que se está perante um aplicação incorrecta do artigo 12º da directiva. A própria natureza deste exercício impõe uma abordagem caso a caso, em vez de uma definição prévia de critérios ou de limiares gerais.

A Comissão considera que os Estados-Membros em que a taxa de inscrição é inferior à média da União Europeia (já bastante reduzida por efeito do peso estatístico da Alemanha e da França) devem aplicar medidas específicas de informação, que poderão consistir na informação enviada individualmente por correio ou no fornecimento aos cidadãos da União Europeia de informação adequada nos contactos com as autoridades locais ou nacionais.

Para a Comissão, uma taxa de participação extremamente reduzida, muito abaixo da média da União, é um indicador de uma informação não adequada, podendo o Estado em causa ser responsabilizado por incorrecta aplicação do artigo 12º da directiva.

3.4. O sistema de intercâmbio de informações

O disposto no artigo 13º da directiva estabelece que *os Estados-Membros procederão ao intercâmbio das informações necessárias para efeitos do artigo 4º. Nesse sentido, o Estado-Membro de residência, com base na declaração formal prevista nos artigos 9º e 10º, transmitirá ao Estado-Membro de origem, num prazo adequado antes da cada acto eleitoral, as informações respeitantes aos nacionais deste último Estado, inscritos nos cadernos eleitorais ou que aí tenham apresentado uma candidatura. O Estado-Membro de origem adoptará, nos termos da sua legislação nacional, as medidas adequadas para evitar votos duplos e duplas candidaturas dos seus nacionais.*

Este artigo é o corolário de dois princípios de base da directiva: por um lado, o princípio da livre escolha e, por outro, o princípio do voto e da candidatura únicos.

Aquando das eleições europeias de 1994, a Comissão detectou vários problemas na aplicação deste exercício de intercâmbio de informações. O relatório¹³ elaborado nessa altura sublinhava que *os serviços da Comissão estão a cooperar com os Estados-Membros no sentido de:*

- *designar as autoridades nacionais às quais o Estado-Membro de residência deve transmitir a notificação;*
- *identificar a informação exacta que os Estados-Membros necessitam para eliminar o nome do eleitor do seu próprio caderno eleitoral;*
- *acordar num modelo comum para o formulário a utilizar no intercâmbio de informações;*
- *considerar a hipótese de proceder ao intercâmbio de informações electronicamente por forma a acelerar os procedimentos.*

Porém, se esta tentativa falhar e se o sistema, tal como concebido actualmente, se revelar incompatível com o vasto leque de prazos de inscrição nos Estados-Membros [...] a única alternativa seria alterar a directiva.

Os serviços da Comissão apostaram na aplicação destas recomendações, em estreita cooperação com os Estados-Membros. Além da divulgação da lista das autoridades

¹³ Documento COM(1997) 731 final, p. 24.

nacionais responsáveis pela recepção dos dados, os esforços concentraram-se na definição dos dados a comunicar ao Estado-Membro de origem (definição de formulário-tipo), na adopção de um formato electrónico único para o intercâmbio de informações e na definição das modalidades concretas desse intercâmbio (*disquettes* informáticas e/ou correio electrónico).

Por conseguinte, foram tomadas todas as medidas previstas no âmbito da directiva, sendo conveniente avaliar os seus resultados em 1999.

A fim de poder avaliar o correcto funcionamento do sistema de intercâmbio de informações aquando das eleições de Junho de 1999, após as alterações introduzidas, a Comissão enviou, em 12 de Julho de 1999, um questionário aos Estados-Membros sobre a aplicação da directiva nas eleições de Junho de 1999. O anexo 2 retoma as suas avaliações sobre a eficácia do sistema de intercâmbio de informações e sobre a oportunidade de introduzir alterações na directiva sobre este aspecto.

De um modo geral, a maioria dos Estados-Membros (B, D, DK, E, I, IRL, P e UK) declara que o sistema de intercâmbio de informações funcionou melhor do que em 1994.

Porém, só a Áustria, Bélgica, Dinamarca e Finlândia respondem afirmativamente quando se pergunta se os dados recebidos permitiram identificar e retirar dos cadernos eleitorais os cidadãos inscritos noutra Estado-Membro. A Espanha, Itália, Luxemburgo, Países Baixos e Portugal afirmam só o ter podido fazer parcialmente. As razões invocadas para falta de eficácia do sistema são variadas e múltiplas, nomeadamente:

- informações incompletas;
- informações recebidas demasiado tarde;
- suportes informáticos ilegíveis;
- informação em papel não compreensível;
- impossibilidade jurídica de alterar os cadernos eleitorais existentes.

Em geral, os Estados-Membros não acham necessário alterar a directiva no que diz respeito ao sistema de intercâmbio de informações. No entanto, alguns (A, B, I e NL) sublinham a necessidade de ser fixado um prazo para o intercâmbio de informações que permita a todos os Estados-Membros retirar as pessoas em causa dos respectivos cadernos eleitorais. Outros Estados-Membros (IRL e UK) propõem inclusivamente a supressão deste sistema de intercâmbio, cuja substituição por uma declaração do eleitor poderia ser vantajosa.

Tendo em conta as respostas dadas pelos Estados-Membros, afigura-se que o sistema actual poderia ser mantido, mediante alguns melhoramentos práticos. É nomeadamente necessário aprofundar a discussão sobre os dados indispensáveis à identificação em cada Estado-Membro, que varia enormemente consoante as tradições administrativas de cada Estado. Devem assim ser encontradas soluções práticas para os problemas colocados pelos países que não dispõem de um registo centralizado.

Não se pode, porém, perder de vista que o sistema de intercâmbio de informações deve continuar a ser simples para não ser desproporcionado em relação à dimensão do problema que pretende resolver.

O exercício do intercâmbio de informações revelou novos problemas, que certamente terão tendência para se agravarem em actos eleitorais posteriores e para os quais será preciso encontrar uma solução.

Pelas suas consequências, o mais grave é a supressão por parte do Estado-Membro de origem de eleitores que constavam da lista comunicada por um Estado-Membro de residência no âmbito do intercâmbio previsto no artigo 13, quando já tinham deixado esse Estado-Membro e tinham regressado ao Estado-Membro de origem. Nestes casos, as pessoas em questão viram-se privadas do direito de voto nas eleições para o Parlamento Europeu. Esta situação deve ser discutida com os Estados-Membros por forma a detectar as causas e a encontrar uma solução prática.

Vários Estados-Membros sublinharam a lacuna da directiva no que diz respeito às pessoas com dupla nacionalidade de dois Estados-Membros da União. Na ausência de disposições da directiva sobre esta matéria, ver-nos-íamos confrontados com um fonte potencial de duplo voto.

A questão da dupla nacionalidade não se enquadra, porém, no âmbito de aplicação da directiva. De facto, esta ocupa-se dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não têm a nacionalidade. Ora, o cidadão com dupla nacionalidade, incluindo a nacionalidade do Estado-Membro de residência, não reside, por definição, num Estado de que não é nacional.

Em todo o caso, independentemente da dimensão real, a dupla nacionalidade constitui uma fonte potencial de voto duplo. Coloca-se a questão de saber se o sistema de intercâmbio de informações pode ser utilizado para tentar evitar tal risco. A Comissão considera que esta questão, ainda que formalmente não abrangida pelo âmbito de aplicação da directiva, deve ser aprofundada no quadro das discussões com os Estados-Membros sobre o sistema de intercâmbio de informações.

Dois Estados-Membros levantaram a questão colocada pelos diferentes regimes em matéria de residência, que podem levar a que uma pessoa seja considerada como residindo legalmente em dois países diferentes. A Comissão considera que este problema deve ser analisado e aprofundado com as autoridades responsáveis dos Estados-Membros.

4. CONCLUSÕES

4.1. A informação dos cidadãos

Embora seja verdade que a taxa de participação nas eleições no Estado-Membro de residência depende de vários factores e se insere no contexto de uma diminuição global da participação nas eleições, também é verdade que os diferenciais entre a taxa de inscrição nos cadernos eleitorais dos diferentes Estados-Membros são demasiado grandes para serem imputados somente a factores não influenciáveis pelas campanhas de informação.

A Comissão considera que, embora os Estados-Membros beneficiem de grande poder discricionário no que se refere à escolha das modalidades práticas da informação dos cidadãos da União, esta deve ser feita "em tempo útil e nas formas adequadas". Assim, os Estados-Membros cuja taxa de inscrição é sensivelmente inferior à média da União (principalmente a Grécia, Alemanha e França) devem tomar todas as

medidas necessárias para cumprir integralmente a obrigação de informação dos cidadãos comunitários, melhorando a eficácia das informações prestadas. A Comissão entende que estes três Estados-Membros devem desde já enveredar por esta via.

A Comissão incentiva todos os Estados-Membros que ainda o não fizeram a instituírem um sistema de contacto directo e individual dos eleitores comunitários residentes no seu território por via postal. Tanto quanto possível, os Estados-Membros deverão facilitar a inscrição nos cadernos eleitorais mediante o envio do formulário adequado por correio.

A Comissão entende que devem ser exploradas outras pistas, nomeadamente a colocação à disposição dos cidadãos comunitários de formulários de pedido de inscrição nos cadernos eleitorais sempre que estes cidadãos contactam as autoridades locais ou nacionais. De facto, a partir de agora o esforço deve concentrar-se em incentivar e facilitar a inscrição nos cadernos eleitorais do Estado-Membro de residência, bem como na informação sobre a existência do direito de voto e de elegibilidade. Este trabalho de incentivo deve ser permanente, enquanto as campanhas de informação tradicionais só são realizadas durante o período que precede cada acto eleitoral.

4.2. O sistema de intercâmbio de informações

O funcionamento do sistema de intercâmbio de informações revelou-se uma vez mais insatisfatório. São de duas ordens diferentes os factores que conduziram a esta situação: o não cumprimento por determinados Estados-Membros das modalidades adoptadas para a realização do intercâmbio e das disposições de certas legislações eleitorais dos Estados-Membros.

A Comissão, em colaboração com as autoridades competentes dos Estados-Membros, vai prosseguir os seus esforços no sentido de melhorar o exercício prático do intercâmbio no quadro legislativo actual. De facto, segundo a Comissão, não é necessário alterar a directiva, mesmo que a não harmonização dos prazos de inscrição nos cadernos eleitorais torne difícil a realização do exercício.

A Comissão sublinha que todo o sistema instituído deve manter-se proporcional à dimensão do problema que se propõe solucionar.

ANEXOS

Campanha de informação

Estado-Membro	Descrição da campanha de informação	Percentagem de cidadãos não nacionais inscritos
Áustria	O Governo delegou nas autarquias a responsabilidade de informar os não nacionais dos procedimentos de voto. Campanha de informação através da <i>internet</i> .	15.1%
Bélgica	Publicação no Jornal Oficial - Folhetos distribuídos pelas autarquias e pelos correios - anúncios na <i>internet</i> e nos jornais nacionais.	7.7%
Dinamarca	Carta de informação enviada pelo Ministério da Administração Interna a todos os cidadãos comunitários não nacionais.	26.6%
Finlândia	Carta pessoal de informação enviada a todos os cidadãos. Informação divulgada igualmente na imprensa nacional.	28.1%
França	Campanha de informação pelo Serviço de Informação do Governo. Linhas telefónicas directas de informação. Sítios na <i>internet</i> do PE, Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Administração Interna. Anúncios na rádio.	4.9%
Alemanha	Anúncio oficial publicado em três jornais diários e num semanário. Anúncio oficial publicado em vários jornais regionais. Folhetos em todas as línguas comunitárias distribuídos pelo Serviço de Administração Interna do <i>Länder</i> . Campanha na <i>internet</i> . Várias iniciativas do <i>Länder</i> e das autarquias.	2.1%
Grécia	<i>Media</i> e folhetos informativos.	1.8%

Irlanda	Folhetos de divulgação dos direitos eleitorais dos cidadãos comunitários residentes, acompanhados dos formulários-tipo de inscrição, enviados ao domicílio (foram igualmente enviados a todos os cidadãos comunitários que fixaram residência após 1994). Em Novembro de 1998, a campanha nacional nos jornais para o registo provisório de 1999/2000 foi a mesma para as eleições locais e europeias de 1999. Comunicados nos jornais nacionais em 7 e 16 de Maio de 1999 divulgaram os direitos eleitorais dos cidadãos comunitários residentes e o dia 24 de Maio como data limite para a inscrição.	43.9%
Itália	Campanha de informação pelas autarquias. TV regionais, campanhas na rádio e na imprensa. Carta de informação enviada aos cidadãos comunitários não nacionais.	9.2%
Luxemburgo	Brochura de informação publicada pelo Governo. Envio de cartas pessoais em diferentes línguas. Reuniões de informação e de sensibilização nas autarquias. Anúncios no boletim municipal. Cartazes de sensibilização.	8.8%
Países Baixos	Formulário de inscrição e carta de informação a todos os cidadãos comunitários não nacionais (em todas as línguas oficiais da UE). Anúncios pelas autarquias a nível local. Centros de informação por telefone. Carta enviada aos partidos políticos informando-os dos direitos dos cidadãos comunitários não nacionais. Campanha nos <i>media</i> : TV, rádio e folhetos. Campanha nos <i>media</i> pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e cartas pessoais enviadas aos cidadãos neerlandeses residentes noutros Estados-Membros.	16.9%
Portugal	Publicação de um folheto em várias línguas oficiais da UE dirigido aos residentes em Portugal. Igualmente informação através dos meios de comunicação social (TV, rádio e jornais).	13.6%
Espanha	Campanha baseada em anúncios na TV e rádio nacionais e TV regionais e distribuição de folhetos em inglês, francês, alemão e espanhol com informações sobre os direitos de voto. Os conselhos locais procederam a campanhas próprias dirigidas aos cidadãos comunitários da sua área. Cartas individuais enviadas a todos os cidadãos comunitários inscritos nas autarquias de Espanha. Essas cartas incluíam informações sobre as eleições e foram concebidas por forma que os cidadãos só tivessem que assinalar se desejavam votar em Espanha ou não e devolver a carta à respectiva autoridade local.	22.4%
Suécia	Todos os cidadãos da União recenseados na Suécia receberam informações e formulários de inscrição que foram enviados directamente ao domicílio. Os cidadãos da União imigrados na Suécia depois do final de Abril receberam as informações e os formulários de inscrição que lhes foram entregues pelos centros fiscais locais.	27.2%

Reino Unido	Folheto publicado em Agosto de 1998 enviado a todas as embaixadas e organismos culturais com o pedido de distribuição. Campanha de informação idêntica à de 1994. Folheto enviado em Maio a todas as residências lembrando aos cidadãos o seu direito de voto e o novo sistema de votação implementado.	23.1%
--------------------	---	-------

Funcionamento do sistema de intercâmbio de informações

Estado-Membro	Os dados recebidos permitiram identificar e retirar os cidadãos dos cadernos eleitorais? Se a resposta for negativa, porquê?	Os dados enviados permitirão identificar e retirar os eleitores dos cadernos eleitorais? Porquê?	Como avalia o funcionamento do sistema de intercâmbio de informações, nomeadamente por comparação com 1994?	Acha que o sistema actual é suficiente para evitar o voto duplo?	Entende que seria necessário introduzir alterações na Directiva 93/109/CE? Se a resposta for afirmativa, quais ?
Alemanha	Não, por motivos que se prendem com a má execução do intercâmbio de informações: o REINO UNIDO não enviou qualquer comunicação, metade das comunicações recebidas dos outros EM estava incompleta (não indicação da autarquia do último registo).	As comunicações foram enviadas pelas autarquias alemãs em papel, respeitando o formulário-tipo. As informações enviadas permitiram identificar as pessoas recenseadas na Alemanha.	O envio dos dados através do formulário-tipo constituiu um encargo adicional do trabalho. A recepção dos dados por disquetes representou uma redução considerável do trabalho em comparação com 1994.	O sistema actual é, em princípio, suficiente, mas a execução prática deixa a desejar.	Se não se conseguir eliminar os problemas, poderá alterar-se a directiva no sentido de suprimir o intercâmbio de informações, que poderá ser substituído por uma declaração formal do eleitor.

Áustria	A Áustria pôde identificar os cidadãos em questão e evitar o voto duplo.	Com base nos dados comunicados pela Áustria, os outros Estados-Membros puderam identificar os eleitores e retirá-los dos seus cadernos eleitorais nacionais.	Não aplicável	Seria conveniente harmonizar a nível comunitário as datas de recepção e de envio dos dados destinados ao intercâmbio de informações.	Seria conveniente alterar a directiva a fim de reagrupar num banco de dados centralizado da Comissão as informações relativas a todos os cidadãos residentes num Estado-Membro de que não são nacionais. Seria conveniente pelo menos harmonizar as datas limites de transmissão dos dados.
Bélgica	Sim	Depende da organização de cada Estado-Membro.	Com a utilização de disquetes o controlo foi mais eficaz do que em 1994.	É difícil que o actual sistema possa eliminar completamente o voto duplo.	As modalidades de intercâmbio devem ser mais restritas: utilização sistemática de disquetes ou e-mail e uma data fixa para o intercâmbio das informações.

Dinamarca	Sim	Certos Estados-Membros talvez tenham tido dificuldades em identificar as pessoas, uma vez que não eram fornecidas certas informações eventualmente importantes para o Estado-Membro de origem (nome de solteira). A menção da autarquia da última inscrição no Estado-Membro de origem nem sempre era indicada, essencialmente no que diz respeito aos eleitores recenseados em 1994.	Exceptuando o Reino Unido, o intercâmbio de informações decorreu em geral melhor do que em 1994.	O actual sistema permite, em grande medida, garantir que um cidadão dinamarquês não possa votar duas vezes. No entanto, convém salientar que o sistema não toma em conta as pessoas que têm a dupla nacionalidade, a dinamarquesa e a de outro Estado-Membro, nem o facto de que as regras de fixação do domicílio, variáveis consoante os Estados-Membros, podem ter como consequência que uma pessoa possa legitimamente, de acordo com as disposições nacionais aplicáveis, ter domicílio em vários Estados-Membros.	Não
------------------	-----	---	--	---	-----

Espanha	Identificados 9 870 cidadãos, o que representa 60% das comunicações recebidas dos Estados-Membros. As pessoas não identificadas não constavam dos cadernos eleitorais em Espanha ou a sua identificação era duvidosa.	Sim	O sistema funcionou melhor do que em 1994, graças ao tratamento informático. Principais problemas: informações não recebidas de certos países, recepção tardia e dificuldades de tratamento informático.	Sim.	Verificou-se um problema: houve cidadãos que foram retirados dos cadernos eleitorais espanhóis, na sequência da comunicação de outros Estados-Membros, quando já tinham deixado o Estado-Membro em causa. Por conseguinte, seria necessário prever um processo de actualização das informações, antes de cada acto eleitoral. Esta disposição deveria prever exclusões oficiosas.
Finlândia	Sim, todos os eleitores puderam ser identificados. Tal não seria possível sem a informatização.	Foram acrescentadas informações adicionais às informações enviadas em disquetes, a fim de permitir uma melhor identificação das pessoas.	As informações deviam ser comunicadas o mais tardar 70 a 60 dias antes do acto eleitoral.	O sistema actual é bom se os Estados-Membros transmitirem as informações com o devido tempo.	Ver respostas precedentes.
França	Não obtida resposta	Não obtida resposta	Não obtida resposta	Não obtida resposta	Não obtida resposta

Grécia	<p>Não, por duas razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A legislação também não prevê qualquer procedimento para retirar das listas os nacionais gregos do estrangeiro que aí elegem candidatos gregos. - Os dados recebidos não incluíam as informações necessárias para identificar os eleitores. 	Não pode pronunciar-se.	A aplicação do sistema apresenta ainda lacunas.	O sistema actual pode ser ainda melhorado.	Seria necessário fornecer instruções pormenorizadas quanto à estrutura dos cadernos de cada Estado-Membro.
Irlanda	<p>Os dados transmitidos eram totalmente inadequados para permitir verificar se as pessoas em causa estavam registadas na Irlanda. São necessárias informações adicionais, como o seu último endereço postal completo na Irlanda e o ano em que saíram.</p> <p>A legislação da Irlanda não prevê qualquer medida para retirar o nome de uma pessoa dos cadernos eleitorais. Em todo o caso, os cidadãos irlandeses que vivem no estrangeiro há mais de 18 meses não podem votar na Irlanda.</p>	Provavelmente não, pelas mesmas razões que não permitem à Irlanda identificar os cidadãos irlandeses.	<p>A gestão do exercício foi melhor do que em 1994, funcionando geralmente de acordo com as disposições aprovadas.</p> <p>Pelo facto de não existir na Alemanha e nos Países Baixos um órgão de coordenação nacional para o envio de notificações, foram recebidas diversas informações em papel, o que não foi satisfatório.</p>	Uma vez que os Estados-Membros não podem identificar os seus cidadãos a partir das notificações recebidas, o actual sistema parece não ter capacidade para evitar o voto duplo.	<p>Não existem provas directas de se ter verificado dupla votação nas eleições europeias e talvez por essa razão não seja necessário o intercâmbio de informações entre Estados-Membros.</p> <p>Os recursos destinados ao intercâmbio de informações seriam melhor utilizados para incentivar os cidadãos a votar.</p>

Itália	Os dados recebidos só permitiram a identificação e a retirada dos cadernos eleitorais de um número reduzido de casos: 15 308 das 57 298 comunicações recebidas.	Em princípio, sim.	O sistema funcionou ligeiramente melhor do que em 1994.	Nas actuais circunstâncias, o controlo do voto duplo é insuficiente, dadas as deficiências do sistema de intercâmbio de informações e a não existência de disposições no que diz respeito à dupla nacionalidade.	Poderia ser oportuno alterar a directiva para introduzir um prazo único para o recenseamento e para o intercâmbio de informações.
Luxemburgo	Na maior parte dos casos, sim. Principais problemas : endereços incompletos só mencionando o país e não a autarquia, falta de dados sobre a duração da estadia da pessoa no estrangeiro.	Os dados registados permitiram identificar as pessoas inscritas no Luxemburgo.	Não se registou qualquer alteração relativamente a 1994.	O actual sistema não permite evitar completamente o voto duplo.	

<p>Países Baixos</p>	<p>Foram detectados sete casos de duplo recenseamento. Porém, os dados relativos aos neerlandeses inscritos como eleitores noutros Estados-Membros (60 000) chegaram, na sua maior parte, demasiado tarde para serem verificados (manualmente) ou foram transmitidos em disquettes muitas vezes ilegíveis.</p>	<p>Sim. Tratava-se das categorias de dados acordados a nível europeu.</p>	<p>O sistema funciona melhor em teoria, mas não na prática. Ver a resposta seguinte.</p>	<p>Principais problemas detectados : não foram tidos em conta os nacionais que possuem dupla nacionalidade. Existem também problemas na determinação do Estado-Membro em que deveriam estar recenseados os nacionais que supostamente residem num determinado Estado-Membro por força da legislação desse Estado, e noutro Estado-Membro em conformidade com a deste último. Além disso, resulta que alguns Estados-Membros ainda convocaram automaticamente os não nacionais para as eleições para o PE ou inscreveram-nos nos seus cadernos eleitorais sem os informar claramente das consequências desse acto. As quantidades enormes de dados que devem ser trocados entre os Estados-Membros devem ser verificadas dentro de prazos muito curtos. Os importantes diferenciais existentes entre os prazos fixados pelos Estados-Membros para a constituição dos cadernos eleitorais complicam ainda mais a situação.</p>	<p>Em todo o caso, é conveniente alargar o âmbito da directiva, que deveria incluir disposições relativas aos cidadãos que possuem dupla nacionalidade. O facto de os prazos fixados para o recenseamento dos eleitores variar entre os diferentes Estados-Membros constitui um entrave considerável.</p> <p>Por último, a directiva parece conter muito poucos critérios de apreciação no que diz respeito aos cidadãos comunitários que supostamente residem no seu país de origem (em conformidade com a legislação deste país) e num outro Estado-Membro (segundo a legislação deste país).</p>
-----------------------------	--	---	--	--	---

Portugal	De um modo geral, os dados recebidos permitiram identificar e retirar das listas as pessoas em causa. Principais problemas : dados incompletos, dados enviados aos Consulados (NL et L) e inexistência de dados do RU.	Poderá haver dificuldades devidas ao facto de só ser indicado o país de origem.	O sistema funcionou melhor do que em 1994 e as operações foram facilitadas. Seria conveniente definir com maior rigor os organismos responsáveis pelo intercâmbio e os espaços a preencher para a identificação dos eleitores. É necessário ter um melhor conhecimento das práticas de cada país para a transcrição dos nomes e do uso das abreviaturas.	Afigura-se necessária uma maior harmonização.	A directiva parece satisfatória. Os problemas situam-se mais a um nível prático.
Reino Unido	Em conformidade com a lei vigente, não é possível retirar nomes dos cadernos em vigor. Será criado um novo sistema a tempo para permitir que sejam retirados nomes dos cadernos para as eleições para o PE em 2004.	O sistema de intercâmbio foi confirmado demasiado tarde para financiar e implantar os meios necessários para enviar dados a outros Estados-Membros.	O intercâmbio por meios electrónicos constitui uma melhoria a partir do exercício de 1994, mas existem problemas práticos nos Estados-Membros que mantêm sistemas descentralizados.	O actual sistema parece funcionar satisfatoriamente na medida em que a dupla votação não foi identificada como um problema nas eleições para o PE. Talvez o simples facto de preencher um formulário distinto e ter conhecimento das advertências contra o voto duplo seja suficiente para o desincentivar.	O REINO UNIDO sugere que será útil ponderar como é que se pode proceder ao intercâmbio de informações em países com sistemas descentralizados de inscrição nos cadernos eleitorais.

<p>Suécia</p>	<p>A Direcção-Geral de Impostos recebeu dados relativos a 6 374 cidadãos suecos que declararam que iriam votar noutro Estado-Membro. Deste número, 3 420 foram suprimidos dos cadernos eleitorais suecos.</p> <p>Os dados relativos a 2 618 pessoas chegaram demasiado tarde para ser possível eliminar as pessoas dos cadernos. Não puderam ser identificadas 150 pessoas.</p>	<p>Não. Frequentemente as informações prestadas não especificavam onde se encontrava inscrito como eleitor o interessado.</p>	<p>Funcionou tão mal nestas eleições como nas anteriores.</p>	<p>Não. Uma vez que, por diversas razões, cerca de 3 000 pessoas não puderam ser eliminadas dos cadernos eleitorais suecos, é provável ter havido eleitores que votaram duas vezes. É provável que uma parte destes eleitores pense que isso é autorizado.</p>	<p>O período de inscrição devia ser o mesmo em todos os Estados-Membros e ocorrer durante tempo suficiente antes da data em que são aprovadas as listas eleitorais nos diferentes países. Além disso, a informação deve ser melhorada.</p>
----------------------	---	---	---	--	--

Sistema de intercâmbio de informações

Estado-Membro	Data de <u>envio</u> dos dados sobre os cidadãos comunitários não nacionais inscritos nos cadernos eleitorais do Estado-Membro	Modalidade de <u>envio</u> dos dados	Data de <u>recepção</u> dos dados sobre os cidadãos nacionais inscritos nos cadernos eleitorais de outros Estados-Membros	Modalidade de <u>recepção</u> dos dados
Áustria	De 26.4 a 8.6.2000	E-mail ou disquetes	De 25.3 a 10.6	Disquete, e-mail, papel
Bélgica	27.4.1999.	Disquetes e papel	De Março a Junho	Disquete
Dinamarca	Não comunicada	Não comunicada	De 15.4.99 a 16.6.99	Disquete
Finlândia	Não comunicada	Não comunicada	Abril e Maio	Disquete, CD-Rom e papel
França	Não comunicada	Não comunicada	Não comunicada	Não comunicada
Alemanha	Não comunicada	Papel	De 19.4.99 a 8.6.99	E-mail, disquete e papel
Grécia	7.6.99	Disquetes e papel	Não comunicada	Disquete
Irlanda	10.5.99 e 28.5.99	Disquetes	De 12.3 a 13.6	Disquetes e papel

Itália	17.5.99	Disquetes	De 27.4 a 9.6	Disquete
Luxemburgo	Não comunicada	Não comunicada	Não comunicada	Não comunicada
Países Baixos	A partir de 28.4.99	Não comunicada	Abril/Maio	Papel e disquetes
Portugal	De 28.4 a 30.5	Disquetes e e-mail	De 14.4 a 28.5	Disquetes, e-mail e papel
Espanha	28.4 e 27.5	Disquete e e-mail	De 26.4 a 10.6	Disquetes, papel e e-mail
Suécia	20.5	Não comunicada	De 5.4 a 11.6	Disquetes e papel
Reino Unido	Não comunicada	Não comunicada	De 25.3 a 8.6	Disquete e papel

Percentagens de eleitores não nacionais potenciais e efectivos

Estado-Membro	Número total de eleitores	Número de cidadãos comunitários em idade de votar	Percentagem de eleitores comunitários potenciais	Número de votantes	Número de cidadãos comunitários inscritos	Percentagem efectiva de eleitores comunitários ¹⁴
Alemanha	60.786.904	1.573.316	2,52	27.468.932	33.643	0,12
Áustria	5.847.660	97.359	1,64	2.888.733	14.659	0,51
Bélgica	7.343.464	496.056	6,36	6.668.079	38.233	0,57
Dinamarca	4.012.440	46.400	1,15	2.023.306	12.356	0,61
Espanha	33.816.379	290.085	0,85	21.334.125	64.904	0,30
Finlândia	4.141.098	13.898	0,33	1.248.122	3.911	0,31
França	40.132.517	1.427.315	3,44	18.766.155	70.056	0,37
Grécia	8.912.901	40.000	0,45	6.711.728	736	0,01
Irlanda	2.864.361	67.900	2,34	1.438.287	29.804	2,07
Itália	48.274.956	109.800	0,23	34.181.853	10.136	0,02

¹⁴ Tendo em conta a ausência de elementos sobre a taxa de participação efectiva nas eleições dos cidadãos da UE inscritos nos cadernos eleitorais no seu Estado-Membro de residência, todos os cidadãos inscritos são considerados como tendo efectivamente votado. Por conseguinte, as percentagens estão avaliadas por excesso.

Luxemburgo	219.187	111.500	34,75	188.062	9.811	5,22
Países Baixos	11.859.368	167.332	1,39	3.544.408	28.284	0,24
Portugal	8.695.600	30.519	0,35	3.480.948	4.149	0,05
Reino Unido	44.481.588	400.000	0,89	10.681.079	92.378	0,86
Suécia	6.664.205	148.470	2,19	2.588.514	40.433	1,56

NÚMERO DE QUEIXAS E DE PETIÇÕES POR ESTADO-MEMBRO EM QUESTÃO

	A	B	D	DK	E	F	FI	GR	I	IRL	L	NL	P	S	UK
Queixas	2	1	15	-	-	2	-	1	1	-	-	-	1	-	-
Petições	-	-	11	-	2	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-

PARTICIPAÇÃO DE NACIONAIS DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO NA ACTIVIDADE POLÍTICA ANTERIOR ÀS ELEIÇÕES¹⁵

Estado-Membro	Pode um cidadão comunitário fundar um partido político?	Pode um cidadão comunitário filiar-se num partido político?	Existem quotas?	Existem outras restrições?
Alemanha	Sim, um não nacional pode participar na fundação de um partido. Porém, o partido perderá o seu estatuto de partido se a maioria dos seus membros ou dos membros da sua direcção forem estrangeiros.	Sim, quando autorizado pelos estatutos do partido.	Sim. Nem os partidos políticos nem a sua direcção podem ter mais de 50% de não nacionais como membros (nº 3 do artigo 2º da Lei relativa aos partidos). Para as eleições europeias, outras associações políticas são equiparadas a partidos políticos e para estas não existe qualquer quota.	Sim. A actividade política de estrangeiros pode, em determinadas circunstâncias, estar sujeita a certas restrições. Artigos 6º e 37º da Lei relativa aos estrangeiros.
Áustria	Sim	Sim	Não	Não
Bélgica	Sim	Sim	Não	Para ser elegível, um cidadão comunitário deve estar inscrito como eleitor na autarquia de residência (nº 1 do artigo 41º da Lei de 23 de Março de 1989 alterada).
Dinamarca	Sim	Sim	Não	Não
Espanha	A Lei relativa aos partidos políticos de 1978 que reconhece este direito apenas aos cidadãos espanhóis é considerada inconstitucional.	Sim	Não	A estrutura interna e o funcionamento dos partidos devem ser democráticos.

¹⁵ Quadro incluído no relatório sobre a aplicação da Directiva 93/109/CE nas eleições para o PE de Junho de 1994 (COM(1997) 731 final).

Finlândia	Sim, na condição de residir na Finlândia e ter mais de 15 anos de idade.	Sim, se residir na Finlândia.	Não	Não
França	Sim	Sim	Não	Não
Grécia	Não	Ao critério do partido	Dados não disponíveis	Dados não disponíveis
Irlanda	Sim	Sim	Não	Não
Itália	Sim	Sim	Não	Não
Luxemburgo	A Constituição só confere o direito de associação aos nacionais mas, na prática, os não nacionais também beneficiam desse direito.	Sim	Não	Restrição autorizada pela directiva: uma lista de candidatos não pode ser maioritariamente composta de não nacionais (nº 5 do artigo 106º da Lei de 25.2.79).
Países Baixos	Sim	Sim	Não	Os não nacionais só podem candidatar-se às eleições para o PE e para as autárquicas.
Portugal	Não Este direito é reservado aos cidadãos portugueses residentes em Portugal (Artigo 5º do DL 595/74 e artigos 15º e 51º da Constituição).	Sim	Não	Os eleitores que votam numa secção de voto não podem ser exclusivamente não nacionais (Artigo 9º-B da Lei nº 14/87), a fim de evitar a identificação do sentido do voto.
Reino Unido	Sim	Sim	Não	Não
Suécia	Sim	Sim	Não	Não

**Número de votantes no Estado-Membro de origem
e no Estado-Membro de residência¹⁶**

	Alemanha	Áustria	Bélgica	Espanha	Irlanda	Itália	Países Baixos	Portugal
Número de votantes no Estado-Membro de origem	2.708	30.911	136	342.504	220	1.003.353	17.010	94.957
Número de votantes no Estado-Membro de residência ¹⁷	44.644	4.291	15.463	15.579	2.638	53.363	16.592	24.363

¹⁶ Este quadro só apresenta as grandes tendências, dado que somente nove Estados-Membros comunicaram dados sobre os seus nacionais residentes noutra Estado-Membro que votam pelas listas do Estado-Membro de origem e que cinco Estados-Membros não referiram por nacionalidade os dados sobre os cidadãos comunitários inscritos nos seus cadernos.

¹⁷ Estes valores estão avaliados por defeito, dado que a Finlândia, Reino Unido, Irlanda, Luxemburgo e Países Baixos não apresentaram por nacionalidade os dados sobre os cidadãos comunitários inscritos nos seus cadernos eleitorais.